

O caso da pornografia compartilhada de forma não-consensual aos pais da vítima

País: Equador

Região: América Latina e Caribe

Número do caso: Tribunal Constitucional: 2064-14-EP

Data da decisão: 27 de janeiro de 2021

Desfecho: Deferimento da medida liminar ou ação

Órgão judicial: Tribunal Constitucional

Área do direito: Direito Constitucional

Temas: Privacidade / Proteção e Retenção de Dados

Palavras-chave: Proteção e Retenção de Dados, Vídeos, Honra e reputação, Intimidade, Pornografia de vingança (revenge porn)

ANÁLISE DO CASO

Resumo do caso e desfecho

Em janeiro de 2021, o Tribunal Constitucional do Equador decidiu que o



armazenamento e o compartilhamento de fotos sexuais sem o consentimento da vítima eram uma violação de seus direitos constitucionais à proteção de dados pessoais, à reputação e à intimidade. A vítima propôs um *habeas data* contra a ré, que tinha encontrado as fotografias em um computador familiar compartilhado, salvou as fotos em um pendrive e enviou aos pais da vítima. O Tribunal fundamentou que essas imagens íntimas eram dados pessoais enviados exclusivamente ao companheiro da ré e exigia o consentimento prévio para serem processados por qualquer outra pessoa. Quando a ré salvou as fotos e as compartilhou com outras pessoas, ela causou danos e violou os direitos humanos com base na dignidade e autodeterminação da informação.

Fatos

Segundo a autora, nos dias 14 e 15 de agosto de 2014, ela recebeu diversos telefonemas e mensagens com ameaças de que, se ela não pedisse demissão do trabalho, fotos sexuais dela seriam compartilhadas entre familiares e colegas. Ela recebeu algumas fotos íntimas que, segundo ela, foram tiradas há algum tempo, mas imediatamente excluídas. As fotos também foram enviadas aos seus pais, que trabalhavam na mesma instituição que ela. Ela alegou que não sabia como a ré teve acesso às fotos, porque elas estavam salvas apenas no telefone dela e foram excluídas imediatamente após terem sido tiradas. A divulgação das fotografias afetou suas relações profissionais e pessoais e resultou na tomada de medicamentos para tratar dificuldades de saúde mental.

A ré admite ter encontrado as fotos na noite de 14 de agosto na pasta “Imagens” de um computador que compartilhava com seu marido. Ela admitiu que tinha compartilhado as fotos com os pais da autora, mas garantiu que não as tinha compartilhado com mais ninguém e que apenas tinha feito uma cópia em uma pendrive para apresentar ao tribunal.

Em agosto de 2014, a autora propôs uma ação de *habeas data* solicitando informações sobre como a ré tomou posse das fotos, a quem foram enviadas, e para que fossem excluídas imediatamente. O Tribunal Cível de Primeira Instância concedeu o pedido de exclusão das fotos e ordenou que a ré entregasse uma declaração juramentada assinada afirmando que não tinha mais cópias das fotos e que não as utilizaria novamente. Entretanto, o Tribunal negou a reparação integral, e a autora recorreu da decisão. O Tribunal de Segunda Instância da Família reformou toda a decisão e considerou que foi a autora que enviou voluntariamente as fotos para um terceiro e que, assim, nenhum direito pessoal havia sido violado. Portanto, a ação de *habeas data* não avançou.

A autora propôs uma ação de proteção extraordinária contra a decisão do Tribunal de Segunda Instância, que foi apresentada perante o Tribunal Constitucional do Equador.



Visão geral da decisão

A juíza Carmen Corral Ponce proferiu a sentença pelo Tribunal Constitucional.

A principal questão a ser analisada pelo Tribunal foi se a ré violou os seguintes direitos constitucionais da vítima: proteção de dados, honra e reputação ao salvar e compartilhar fotos sexuais sem o seu consentimento.

A autora argumentou que não sabia como a ré teve acesso às fotos íntimas e que a sua intimidade foi violada quando as fotos foram compartilhadas. Ela indicou que as imagens eram altamente sexuais e, portanto, deveriam ser estritamente protegidas. Sem o seu consentimento prévio, as fotos foram compartilhadas com terceiros, incluindo os seus pais, o que prejudicou a sua reputação e imagem pessoal. Por tudo isso, ela solicitava a exclusão das fotos e a reparação integral dos danos.

Por outro lado, apesar de a ré admitir que teve acesso às fotografias, ela contra-argumentou que não era necessário o consentimento prévio. A ré alegou que a autora enviou voluntariamente as fotografias ao seu marido utilizando o WhatsApp e que estas foram baixadas automaticamente para um computador compartilhado em casa. Além disso, ela afirma que as fotos foram copiadas em apenas uma pendrive e compartilhadas apenas com os pais da autora, o que representou “uso pessoal e doméstico”. Portanto, as ações de cópia e compartilhamento estariam excluídas da regra de consentimento prévio, de acordo com os regulamentos de proteção de dados pessoais. Em conclusão, a ré alegou que nenhum direito à privacidade foi violado e que a ação de proteção extraordinária deveria ser rejeitada.

A Constituição equatoriana consagrou a proteção de dados pessoais como um direito humano fundamental e o *habeas data* como mecanismo processual para a sua garantia. Além disso, a Constituição reconhece o direito à intimidade e à honra juntamente às obrigações do Estado para evitar violações abusivas ou arbitrárias da vida privada.

O Tribunal enquadrou o problema legal perguntando se a ré realizou o processamento não autorizado das fotos íntimas e, em caso afirmativo, se esse processamento violava os direitos constitucionais à proteção de dados, imagem, reputação e intimidade. Por se tratar de um Tribunal Constitucional, a análise se limitou aos direitos constitucionais e à proteção do *habeas data*, e outras questões legais, como as ameaças feitas para obrigar a autora a pedir demissão, aos tribunais criminais e/ou civis.

Em relação à primeira questão, o Tribunal analisou se as fotografias constituíam dados pessoais. De acordo com as evidências, as fotos estavam todas na mesma pasta, “WhatsApp Images”, e com o mesmo nome, com numeração diferente. Embora o rosto não fosse visto em todas as fotos, a autora era identificável nelas. O Tribunal decidiu que “sem muito esforço, foi [era] fácil ver que as fotos pertencem à mesma pessoa e que a pessoa é [era] claramente a autora, já que foi [era] possível ver o rosto em algumas das fotografias” [§ 149]. Por esta razão, o Tribunal concluiu que as imagens constituíam dados pessoais com proteção constitucional em virtude do processo de *habeas data*.



Em seguida, o Tribunal investigou se a ré tinha processado as fotografias. A ré admitiu que tinha aberto as fotos no computador, depois salvou no pendrive e as compartilhou com os pais da autora. O Tribunal considerou que estas três diferentes ações constituíam “processamento de dados” nos termos da Constituição do Equador e do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia. O Tribunal observou que, embora o Equador não tivesse uma lei de proteção de dados pessoais, o governo havia aprovado um Guia para o Processamento de Dados Pessoais na Administração Pública que seguia o modelo de privacidade europeu [§ 83].

Considerando o argumento da ré, de que obteve as fotografias pelo WhatsApp no computador do marido e, portanto, não foi necessário consentimento, o Tribunal analisou a expectativa razoável de privacidade ao utilizar aplicativos de mensagens instantâneas. Neste sentido, o Tribunal distinguiu três tipos diferentes de espaços virtuais: públicos, privados e híbridos (semi-privados ou semi-públicos), cada um deles permitindo um nível diferente de interferência de terceiros privados ou do governo [§ 115].

De acordo com o Tribunal, as expectativas dos usuários variavam em função do tipo de aplicativo utilizado (aberto ou fechado), do número de destinatários (mensagens privadas ou em grupo), do tipo de informação compartilhada (pública ou confidencial) e das obrigações legais ou contratuais entre os participantes da conversa. O Tribunal concluiu que a autora tinha uma expectativa razoável de manter suas fotos protegidas de terceiros devido ao meio utilizado (mensagens privadas) e do conteúdo (fotos sexuais que não eram de interesse público).

Por este motivo, o Tribunal considerou que o consentimento prévio era uma das principais salvaguardas para garantir os direitos de proteção de dados. O fato de ela ter enviado voluntariamente as fotos para alguém não concedeu automaticamente autorização para qualquer tipo de uso pelo destinatário, muito menos por terceiros. De acordo com o Tribunal, a regra do consentimento prévio era necessária para qualquer tipo de processamento para além do uso pessoal e não considerava as relações familiares ou vínculos com os destinatários da informação. “Quando o proprietário da informação é [era] aquele que livre e voluntariamente compartilha [compartilhou] os seus dados, em princípio, a única coisa que [estava] claro [era] que o acesso aos dados (observação) é [foi] autorizado, pela pessoa a quem foi enviado ou com quem foi compartilhado, [...], exclusivamente no meio eletrônico ao qual foi enviado” [§ 169]. A ré tinha a obrigação de demonstrar que tinha a autorização prévia da autora para processar as fotos, o que não fez. Portanto, o Tribunal concluiu que o processamento não foi autorizado.

Em relação à segunda pergunta, sobre se o processamento violou os direitos constitucionais, o Tribunal distinguiu as quatro diferentes reivindicações: proteção de dados, honra, imagem pessoal e intimidade.

Quanto à proteção de dados pessoais, o Tribunal reconheceu a autonomia deste direito, que se encontrava separado dos demais. Embora o Tribunal Constitucional tivesse



vinculado esse direito a outros valores, como honra e reputação, em decisões anteriores, no caso em tela, este estava sendo analisado como um direito independente e aplicável individualmente, fundamentado na autodeterminação da informação da pessoa. De acordo com a análise do Tribunal, neste caso, tinha ocorrido uma violação do direito à proteção de dados pessoais, uma vez que a ré processou dados pessoais sem o consentimento da vítima e para além do uso pessoal ou doméstico.

O direito à honra e ao bom nome estão intimamente vinculados à dignidade individual e à autoestima. O Tribunal decidiu que a honra da vítima foi prejudicada quando as fotos foram compartilhadas com seus pais. Havia uma forte causalidade entre essa exposição e os danos à reputação e à estima. “Sendo uma mulher adulta, mãe e chefe de família, é [era] evidente que o ato de divulgar a seus pais, provavelmente uma das esferas mais íntimas de sua pessoa, envolve [envolveu] um nível de ofensa grave o suficiente para prejudicar a base essencial do direito à honra” [§ 200].

O direito à imagem pessoal procura proteger o poder de uma pessoa de decidir se divulga publicamente, ou não, suas próprias características físicas. Este direito inclui não apenas imagens que ilustram claramente a pessoa, mas também aquelas em que a pessoa é identificável. Seguindo o raciocínio sobre o consentimento prévio e a confidencialidade do conteúdo, o Tribunal concluiu que houve danos à imagem pessoal da autora.

Quanto ao direito à intimidade, o Tribunal estabeleceu a alta confidencialidade das fotos. As atividades e decisões sexuais estavam entre as decisões mais íntimas e, portanto, tinham uma proteção mais forte. Houve uma clara violação da intimidade da autora, e a ré não tinha nenhum propósito legítimo de compartilhar as fotos com os pais da autora.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional considerou que houve um processamento não autorizado dos dados pessoais da autora. A ré armazenou e compartilhou as fotos sem o consentimento da titular dos dados. Este processamento causou danos aos direitos constitucionais da autora à proteção de dados, honra, imagem e intimidade. Desta forma, o Tribunal ordenou à ré que apresentasse uma declaração juramentada afirmando que excluiria as cópias das imagens e não as utilizaria novamente para qualquer propósito. Considerando a natureza altamente confidencial do conteúdo divulgado no processo legal, o Tribunal excluiu, dos autos e decisões, quaisquer referências pessoais às partes.

ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

Resultado parcial

O Tribunal Constitucional do Equador proferiu uma decisão na qual considerou os direitos à proteção de dados pessoais, honra e reputação de uma pessoa não pública em um caso de “pornografia de vingança” (*revenge porn*). Embora a decisão restrinja a



liberdade de divulgar imagens íntimas sem consentimento, o Tribunal ponderou os direitos conflitantes. Considerando as circunstâncias do caso, o Tribunal ponderou a favor do direito à privacidade, considerando que as fotografias em que a pessoa é identificável são consideradas dados pessoais e, como tal, o seu consentimento é necessário para realizar qualquer processamento para além do uso doméstico. Isto inclui o seu armazenamento e compartilhamento com terceiros, independentemente do propósito e/ou da relação familiar com a vítima.

PERSPECTIVA GLOBAL

Lei internacionais e/ou regionais correlatas

- **Canadá, Código Penal, 1985, seção 162**
- **UE, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), Art. 6**
- **UE, Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), Art. 4.**
- **CIDH, Tristán Donoso vs. Panamá, série C n.º 193 (2009)**
- **TJUE, Ação penal contra Lindqvist (Processo C-101/01) [2004] QB 1014**
- **CIDH, Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Equador, série C n.º 170 (2007)**
- **OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 11**

Jurisprudência, normas ou leis nacionais

- **Equador, Guia para o Processamento de Dados Pessoais na Administração Pública Central.**
- **Equador, Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional (Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucionales, LOGJCC)**
- **Equador, Tribunal Constitucional, 001-14-PJO-CC**
- **Equador, Tribunal Constitucional, 176-14-EP/19 (2019)**

SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição



DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO

Documentos oficiais do caso:

- **Decisão (Espanhol)**
-